



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva e outro, que dispõe sobre incentivo ao plantio de árvores nas vias públicas da cidade de Palmital, mediante desconto no valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

O referido Veto Total foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 09/12/2021, sob nº 1069/2021.

Após análise jurídica, por meio de despacho do Presidente da Câmara em 09/02/2022, foi enviada fotocópia do presente Veto Parcial ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva e outro, que dispõe sobre incentivo ao plantio de árvores nas vias públicas da cidade de Palmital, mediante desconto no valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

As razões do veto não são convincentes, haja vista que em casos análogos ao Projeto de Lei em questão, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou improcedentes diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, considerando que a competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, inclusive do nosso município de Palmital, senão vejamos os Acórdão disponibilizado no site do TJ/SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.810, de 28 de agosto de 2017, do Município de Palmital, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital, nas condições que especifica”. (1) VÍCIODEINICIATIVA: Inexistente. Entendimento consagrado pelo E. STF, e nesta Corte, de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. (2) VIOLAÇÃOÀ



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIAESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE**, uma vez revogada a liminar". (ADI 2253294-56.2017.8.26.0000. (grifou-se)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). (grifou-se)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. **Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano)** e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. **Improcedência da ação**". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013). (grifou-se)

Ante o exposto, considerando que a matéria tratada no Projeto, ora vetado, é perfeitamente possível de ser deflagrada pelos Vereadores, este Relator opina pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva e outro.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de fevereiro de 2022.

Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

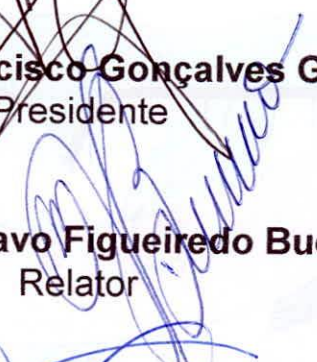
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Total nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva e outro, que dispõe sobre incentivo ao plantio de árvores nas vias públicas da cidade de Palmital, mediante desconto no valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Miguel Gustavo Figueiredo Bueno, que opinou pela rejeição do Veto Total nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva e João Francisco Gonçalves Gil.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de fevereiro de 2022.


João Francisco Gonçalves Gil
Presidente


Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator


Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Revisor